



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no Conselho de sentença.

Lorena Martins e Silva

Rio de Janeiro  
2013

LORENA MARTINS E SILVA

**Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no conselho de sentença.**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE FRENTE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CONSELHO DE SENTENÇA.

Lorena Martins e Silva

Graduada pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – IBMEC. Advogada.

**Resumo:** O presente trabalho apresenta a evolução histórica do júri no Brasil, a estrutura do Tribunal do Júri, seus princípios e procedimentos, destacando as etapas do processo penal e do conselho de sentença que são sujeitas à influência da mídia e da opinião pública, dificultando a imparcialidade das decisões dos juízes leigos.

**Palavras-chave:** Princípio da imparcialidade. Tribunal do Júri. Procedimentos. Mídia. Opinião pública. Conselho de sentença. Leigos.

**Sumário:** Introdução; 1 – Evolução histórica do júri. 2 – A estrutura do Tribunal do Júri no Brasil. 2.1 - Garantias constitucionais. 2.2 – O procedimento: Da impronúncia, absolvição sumária, desclassificação e pronúncia. 2.3 - Do julgamento em plenário. 3 – A mídia e sua repercussão no processo penal. 4- A mídia e sua repercussão no Conselho de Sentença. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A finalidade do artigo em questão é demonstrar a influência que a pressão da mídia tem sobre a formação do juízo de valor dos membros do Tribunal do Júri e do Juiz Penal. Mostra que, como seres humanos que são, podem ser influenciados e sua opinião pode ser manipulada conforme a posição dos meios de comunicação social, de forma consciente ou inconsciente.

O presente estudo procura trazer à tona discussão sobre influência externa capaz de impedir que o réu tenha um julgamento justo e na forma da lei, decorre da influência exercida pela opinião da mídia, capaz de exercer um forte apelo junto à opinião pública. Em verdade, a imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário. É um poder de

influir, que não pode ser desprezado, visto que exercido de forma quase imperceptível, principalmente em se tratando de casos que alcançam grande repercussão pública.

O chamado pré-julgamento realizado pela imprensa pode induzir e levar a grandes erros judiciários em que a busca pela verdade foi soterrada quando da exposição exagerada dos operadores jurídicos, aí incluídos os advogados, os promotores, os juízes e, sobretudo, os jurados, ao fascinante poder exercido pela mídia.

O Tribunal do Júri é a instituição responsável pelo julgamento dos crimes contra a vida, caracterizado por uma atitude de democracia. Pelo Brasil ser um Estado Democrático de Direito, dotado para expressar pensamentos e opiniões, inicia-se aqui um confronto com outro direito fundamental presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a livre expressão da atividade de comunicação.

Verifica-se o que se pode atribuir às conclusões do Tribunal do Júri Popular, composto por pessoas da sociedade, e suas consequências quando influenciadas pela imprensa, onde há a condenação do réu antes mesmo do seu julgamento. Torna-se importante expor a relevância do Poder Judiciário Brasileiro em conduzir um julgamento coerente, desde o momento da denúncia até a sentença final, sem qualquer forma de influência na base da legitimidade popular.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI**

A origem do Tribunal do Júri na história da humanidade é objeto de debate entre diferentes autores. Segundo Roberto Parentoni<sup>1</sup> tal remonta a Inglaterra por volta de 1215 quando foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de deus, nascendo assim, o Tribunal do Povo.

---

<sup>1</sup> PARENTONI, Roberto Bartolomei. Artigo “*Tribunal do Júri*”,2007 [online] Disponível na internet via [www.parentoni.com](http://www.parentoni.com), acesso em 19/03/2013

Todavia, Rogério Lauria Tucci<sup>2</sup> entende:

[...]que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiléia ou no aerópago gregos, nos centeni comitês, dos primitivos germanos ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.

No Brasil foi instituído em 18 de junho de 1822, através de Decreto Imperial do Príncipe Regente D. Pedro, com o objetivo de julgar crimes de imprensa, sendo composto por 24 (vinte e quatro) juízes de fato, que eram homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, escolhidos pelo Corregedor e Ouvidores do Crime. O único recurso possível às suas decisões era a clemência real.

A partir da Constituição do Império, promulgada em 25 de março de 1824, o Tribunal de Júri passou a ter previsão constitucional, caracterizando que o poder judicial deveria ser independente, composto de juízes e jurados, no civil e no crime, nas hipóteses e forma prevista pelos códigos, cabendo aos jurados se pronunciarem sobre os fatos e aos juízes aplicarem a lei.

Ainda no Brasil Império, a Lei de 20 de setembro de 1830, instituiu os Júris de Acusação e de sentença, que julgavam a admissibilidade da acusação e dos delitos, respectivamente. Esses dois Júris foram convalidados pelo Código Criminal do Império, de 1830, e pelo Código de Processo Criminal, de 1832.

Já em 03 de dezembro de 1841 foi promulgada a Lei nº 261, regulamentada pelo Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alterou a organização judiciária e o tribunal de Júri, extinguindo o Júri de acusação, tendo a competência de julgar a admissibilidade das acusações sido atribuída aos delegados e juízes municipais, cabendo ao juiz de direito o exame de todos os processos de formação de culpa.

Na seqüência, houve um esvaziamento do Tribunal de Júri com a edição da Lei nº 562, de 02 de julho de 1850, e de seu Regulamento nº 707, de 09 de outubro do mesmo ano, que

---

<sup>2</sup> TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: Origem, evolução, características e perspectivas in*\_\_\_\_  
Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, p.12.

suprimiram diversas infrações penais da competência do Júri, destacando-se a moeda falsa, o roubo, o homicídio nos municípios de fronteira com o Império, resistência, tirada de preso e bancarrota.

Com a publicação da Lei nº 2.022, de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, as competências do Júri suprimidas pela legislação de 1850 foram retomadas ao tempo em que foi extinta a participação das autoridades policiais no pronunciamento dos réus e formação da culpa nos crimes comuns.

A primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, recepcionou a instituição do Júri em seu art.72, § 31º, exarando, “É mantida a instituição do Júri.”<sup>3</sup>

Na Carta Magna de 16 de julho de 1934 está estabelecido no art. 72 “é mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.”<sup>4</sup> Adicionalmente, o Júri que compunha o capítulo das Garantias Constitucionais, passou a integrar o capítulo referente ao Poder Judiciário. Ademais, a Constituição de 1934 atribui aos Estados a competência para elaboração das leis processuais, possibilitando ritos processuais diferenciados nos estados brasileiros.

A Constituição de 1937 foi omissa quanto à existência do Tribunal de Júri, provocando amplas discussões até a edição do Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, que regulou a instituição do Júri, além de eliminar a soberania dos veredictos e possibilitar a apelação sobre o mérito quando injusta a decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

---

<sup>3</sup> ANSANELLI JR, Angelo. *O tribunal do júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.32

<sup>4</sup> Ibid., p. 35

O Tribunal de Júri foi restabelecido no texto constitucional através da Constituição de 1946, integrando novamente o Capítulo das Garantias Individuais e ressaltando a soberania dos veredictos, no art. 141, §28º que estabeleceu<sup>5</sup>:

[...]É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre impar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A regulamentação deste artigo se deu através da Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, incorporando a instituição de Júri no Código de Processo Penal.

Em 1967, a Constituição promulgada manteve o Tribunal de Júri no art.150, §18º, que determina, “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”<sup>6</sup>

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em seu art. 153 § 18 deu a seguinte redação, “É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra vida.”<sup>7</sup>, retirando, aparentemente, a soberania dos veredictos. Como não houve alteração no Código de Processo Penal, a soberania foi mantida.

A Constituição Federal em vigor, promulgada em 05 de setembro de 1988, estatui no art. 5º, inciso XXXVIII, no capítulo Dos Direitos e Garantias Fundamentais que, “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”<sup>8</sup>

Adicionalmente, o art. 60, § 4º, inciso IV, estabelece que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais.(...)”, elevando a instituição do Júri à categoria de cláusula pétrea constitucional.

---

<sup>5</sup> Ibid., p. 37.

<sup>6</sup> Ibid, p. 39.

<sup>7</sup> Ibid, p. 40.

<sup>8</sup> Constituição Federal, 1988.

## 2. A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Atual modelo de júri adotado em nosso ordenamento é estruturado, para fins de julgamento, por um Juiz presidente togado, a quem cabe direcionar e conduzir todo o procedimento, assim como lavrar a sentença final e por 25 jurados leigos sorteados, dentre os quais sete irão formar o Conselho de sentença, pessoas do povo, mas que sejam consideradas cidadãos de notória idoneidade, e maiores de 18 anos (art. 436 CPP), selecionadas por meio de sorteio com procedimento previsto em lei.

### 2.1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Conforme previsto na Carta magna em seu art.5º, inciso XXXVIII, as garantias básicas que norteiam o tribunal do júri são a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Entende-se ser a plenitude de defesa uma variante do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV). No processo penal o réu deve ter uma defesa técnica substancial, isto é, a possibilidade do acusado se opor ao que lhe está sendo dito em desfavor em igualdade de condições. No procedimento do Júri, a defesa substancial é ainda mais relevante, considerando que a argumentação defensiva se valoriza mais no potencial do talento do advogado.

Quanto ao sigilo das votações explica Pacelli<sup>9</sup> que:

[...]os jurados integrantes do Conselho de sentença deverão responder aos quesitos a eles apresentados, de cuja resposta o Juiz presidente (juiz togado) explicitará o conteúdo da decisão e formará o convencimento judicial final. Se condenatória a decisão, passará à aplicação da pena cabível. O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e nos espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento.

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 565.



É importante frisar que a votação dos quesitos é feita na sala secreta a fim de evitar qualquer constrangimento para os jurados, pois, desta forma, não é possível identificar o voto de cada um. O julgamento feito se dá com base em sua íntima convicção, não há fundamentação jurídica ou mesmo fática em suas decisões. Por isso, é uma exceção ao princípio do livre convencimento motivado.

Já a soberania dos veredictos confere à decisão proferida pelo corpo de jurados um caráter imutável. Entretanto, não devemos interpretar tal princípio desmedidamente, deve haver uma relativização para não se esbarrar nas garantias constitucionais, ou seja, a decisão do júri não pode violar os preceitos da Carta Maior.

Pode ocorrer da decisão dos jurados ser manifestamente contrária às provas nos autos, assim, poderá o juízo *ad quem*, se provocado, determinar novo julgamento.

Reforça Pacelli<sup>10</sup> que a mencionada soberania deve ser entendida em termos, pois é possível que ocorra a revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional, como, por exemplo, a ação de revisão criminal prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal.

A quarta e última garantia expressa no art. 5º, inciso XXXVIII, letra “d” refere-se à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Esta não pode ser alterada por legislação ordinária, não é possível diminuir o rol dos crimes julgados por tal Tribunal, visto que, trata-se de cláusula pétrea. No entanto, não há proibição quanto à ampliação de delitos a serem apreciados pelo mesmo.

Poderão ser de competência também do aludido Tribunal outros delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida, pois prevalece a competência do júri como dispõe o artigo 78 do Código de Processo Penal que na determinação da competência por conexão ou continência, será observada a seguinte regra, “No concurso entre a competência do Júri, e a de outro órgão da jurisdição, prevalece a competência do júri.”

---

<sup>10</sup> Ibid, p. 564.

## **2.2. O PROCEDIMENTO: DA IMPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DESCLASSIFICAÇÃO E PRONÚNCIA.**

O procedimento do júri é especial e bifásico. São duas fases bem delineadas. A primeira é a chamada de instrução preliminar e é destinada formação de culpa. Tem início com a denúncia e fim com uma decisão interlocutória (sentença de absolvição sumária, pronúncia, impronúncia e desclassificação). A segunda é a acusação em plenário, o julgamento propriamente dito.

Na primeira fase faz-se um juízo de admissibilidade. É realizada perante um juiz de direito, tem por objetivo definir se os fatos em apuração devem ser submetidos ao júri. Trata-se de juízo prévio quanto à competência jurisdicional a ser exercida. Após analisadas preliminares (por exemplo, condições da ação) e observado o princípio do contraditório, caberá ao juiz decidir impronunciar ou pronunciar o acusado, desclassificar o crime ou absolver sumariamente.

Dispõe o artigo 414 do Código de Processo Penal <sup>11</sup>, “Quando o juiz, após a instrução não vê ali demonstrada sequer a existência do fato alegado na denuncia, ou ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, a decisão haverá de ser impronuncia.”

A impronúncia é uma decisão interlocutória mista terminativa, não sendo definitiva. Apesar de encerrar o processo não há um julgamento de mérito da pretensão punitiva, não faz coisa julgada material.

Em algumas situações existem fatos típicos, mas que não constituíram efetivamente crimes. São os casos amparados pelas excludentes de antijuridicidade (causas de justificação)

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 573.

e de culpabilidade que excluam o crime e a correspondente punibilidade (arts. 20, 21, 22, 23, 26, e 28 § 1º, todos do CP).

Não havendo crime, não cabe se falar em competência do Tribunal do júri. Devendo assim, o juiz absolver sumariamente. Não seria razoável deixar que tais excludentes fossem analisadas pelo Tribunal popular, visto que o mesmo é formado por leigos, que a princípio não possuem conhecimento das leis ou do Direito.

Com o advento da Lei n.11.689/08, as hipóteses de absolvição sumária foram ampliadas. De acordo com o artigo 415:

[...]O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Como mencionado, compreende-se que às excludentes de ilicitude e culpabilidade se encaixem na suposta absolvição, pois são questões de direito, não devendo ser analisadas por pessoas que não possuem este conhecimento específico. Todavia, Pacelii<sup>12</sup> critica a reforma do artigo ao afirmar que os “aspectos acerca da *inexistência do fato* e da prova da *não-autoria* ultrapassam, e muito, a fronteira do Direito, implicando julgamento de matéria *unicamente de fato* e, por isso, suprimindo a competência do Tribunal do Júri.” A sentença de absolvição sumária é terminativa de mérito, coloca fim ao processo e julga improcedente a pretensão punitiva do Estado.

Outra possibilidade é a desclassificação. O juiz pode vir a entender de forma diversa a alegação do Ministério Público quanto à existência de crime doloso contra a vida. Deverá então remeter os autos ao juiz competente. (art. 419 CPP). Aqui, estamos diante de uma decisão prévia, anterior ao julgamento pelo Tribunal popular, mas vale ressaltar que a desclassificação também pode ocorrer em sessão de plenário do júri.

---

<sup>12</sup> Ibid., p. 570.

A impronúncia, desclassificação e a absolvição sumária afastam a causa de apreciação do Júri, e caso o julgador entenda que há provas suficientes, elementos indicativos da autoria e provável existência do fato teremos a decisão de pronúncia que submeterá o réu ao julgamento perante o júri.

Não se faz na pronúncia um juízo de certeza, mas apenas juízo de possibilidade. Não há exigência de conhecimento absoluto do juiz, só se espera um exame do material probatório a ele levado.

### **2.3. DO JULGAMENO EM PLENÁRIO**

Com a pronúncia do acusado, inicia-se a fase do julgamento em plenário. O juiz irá intimar as partes, que em 5 (cinco) dias deverão apresentar o rol de testemunhas a depor em plenário. Poderão, ainda, juntar documentos e requerer diligências. O juiz ainda fará um relatório do processo a ser enviado aos jurados junto com o expediente de convocação para que possam ter um conhecimento antecipado da causa a ser julgada.

Com o processo pronto para julgamento pode ocorrer o desaforamento do feito. Diz o artigo 427 caput do CPP:

[...]Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Deve ser entendido como exceção e não regra sempre preservando a instrução do processo para que não fique comprometida com o mesmo.

Dos jurados, assim como dos juízes togados é exigido o compromisso da imparcialidade, lhes sendo também aplicáveis as regras de suspeição, impedimento e

imparcialidade previstas nos artigos 112, 252, 253 e 254 do CPP. Sendo tais vícios reconhecidos de *officio* pelos jurados, se não o fizerem caberá as partes fazê-lo oralmente.

Para se dar o início da sessão é preciso que estejam presentes pelos menos 15 jurados (art. 442 CPP), o Ministério Público e o defensor técnico. Se não houver o número mínimo de jurados será realizado sorteio dos suplentes e marcada nova data para realização da sessão. Bem como no caso de ausência do parquet e da defesa.

É dada a possibilidade da acusação e da defesa recusar, sem qualquer justificativa, baseando-se apenas em sua intuição e sensibilidade três jurados cada uma.

A inquirição no júri se dá nos termos da ordem do artigo 473 do CPP: O Juiz Presidente, O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado. As perguntas são feitas diretamente às testemunhas, as perguntas dos jurados serão feitas por intermédio do Juiz.

Os debates em que a acusação e a defesa sustentarão são realizados após a instrução. Concluída esta etapa, estando os jurados aptos a julgar, o juiz lerá os quesitos.

Os quesitos são formulados em proposições afirmativas, sendo vedado sua redação com indagações negativas. É simples e objetivo, pois são muitas as pessoas sem conhecimento do Direito.

São quesitos básicos previstos no artigo 483 do CPP para se ter a condenação ou absolvição a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado; d) se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e e) se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Esclarece ainda o artigo que a resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos citados anteriormente nas letras “a” e “b” encerra a votação e implica a absolvição do acusado. Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos

relativos as mesmas letras será formulado quesito com a seguinte redação prevista no artigo 483, “O jurado absolve o acusado?”. No caso de decisão dos jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre as mencionadas hipóteses das letras “d” e “e”.

Cabe ao juiz lavrar a sentença que deve ser fundamentada, exceto na parte referente às respostas dos quesitos dadas pelos jurados que não são obrigados a justificar seu voto. O juiz, ainda, deve proferir a sentença perante todos os presentes. E terminados os trabalhos dissolverá o Conselho e encerrará a sessão.

### **3. MÍDIA E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO PENAL**

Antes do aprofundamento do tema quanto à análise da influência da mídia especificamente no Conselho de sentença do Tribunal do Júri, é preciso entender os prejuízos e consequências que esta pode causar no processo penal como um todo.

É garantida no artigo 220 da Constituição Federal a livre veiculação de notícias e opiniões de interesse público, ou seja, o direito à informação. É também assegurado o direito à liberdade de imprensa, previsto no artigo 5º, IX da Constituição Federal. No geral, tais notícias, se dão por meio de jornais, rádios e televisão e são baseadas em assuntos diversos.

O direito à informação se dá na possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira mais neutra e imparcial possível. A questão é como formular as informações que vão chegar ao público, pois a manipulação da informação é uma forte característica do jornalismo no Brasil. Não significa que tudo que for veiculado pela imprensa será necessariamente manipulado. A preocupação é como a distorção da realidade pode prejudicar, especificamente, o processo penal.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> ABRAMO, Perseu. *Significado político da manipulação na grande imprensa*. Disponível em: [www2.fpa.org.br/conteudo/significado-politico-da-manipulacao-na-grande-imprensa](http://www2.fpa.org.br/conteudo/significado-politico-da-manipulacao-na-grande-imprensa), acesso em 29/03/2013.

[...]O principal efeito dessa manipulação é que os órgãos de imprensa não refletem a realidade. A maior parte do material que a imprensa oferece ao público tem algum tipo de relação com a realidade. Mas essa relação é indireta. É uma referencia indireta à realidade, mas que distorce a realidade.”

É com essa alteração de realidade que se verifica diversos casos sendo passado aos expectadores de forma fragmentada, superficial, sensacionalista, e muitas vezes julgados pela mídia. Há inclusive a mídia como legisladora penal, visto que, o efeito de casos de grande repercussão pode ser tão devastador a ponto dos cidadãos exigirem uma resposta do sistema penal. Respostas estas que será, em sua maioria, sempre no sentido de agravar a norma, punir mais.

E a titulo exemplificativo podemos citar Zaffaroni e Pierangeli<sup>14</sup>:

[...]Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90<sup>15</sup>. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequência imediatas a dramatização da violência e sua politização.

O Processo Penal tem como um de seus princípios norteadores a publicidade. Trata-se de garantia individual, prevista na Constituição no artigo 5º, inciso LX; sua finalidade é evitar abusos aos órgãos julgadores, assim como facilitar o controle social do Ministério Público e do judiciário. Para isto todos os processos civis e penais devem ser públicos. Com exceção daqueles em que atos processuais exigem a defesa da intimidade ou do interesse social.

É certo que a pior desvantagem da publicidade é o abuso midiático. Atualmente, é possível verificar diversas situações em que, fica difícil saber aonde termina o limite de tal princípio e se inicia o princípio da liberdade de imprensa. Isto ocorre porque ambos não possuem limites e amplitude fixados, assim acabando por colidir.

---

<sup>14</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.261.

<sup>15</sup> Lei de crimes Hediondos promulgada após grande clamor dos meios de comunicação, por ocasião do fim do sequestro do empresário Abílio Diniz em 1989.

Quando ocorrem estes conflitos deve-se analisar o caso concreto para que o interesse mais importante seja tutelado. Não há regra específica para solucionar o problema, cabe fazer uma ponderação dos direitos em conflito.

De fato o que acontece é o uso desproporcional da liberdade de imprensa. Não há respeito às garantias constitucionais dos direitos personalíssimos do investigado ou acusado, além de não existirem normas infraconstitucionais que regulem a publicidade mediata dos atos judiciais e das investigações a fim de proteger tais direitos.

Não é só o acusado que sofre com a exposição, as vítimas e testemunhas também vêem sua privacidade e intimidade serem violadas; suas fotografias, vidas, amigos, rotinas, gostos, etc. são divulgados pela mídia, o que pode acarretar em coações ou constrangimentos físicos e psicológicos a essas pessoas, especialmente quando se tratar de delitos graves.

Outro aspecto agravante da divulgação excessiva dos inquéritos e procedimentos penais na mídia é a desvalorização do princípio da presunção da inocência, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.<sup>16</sup>

[...]No clamor dos acontecimentos, o possível autor do crime – quando por vezes é apenas suspeito de tê-lo praticado – muitas vezes é julgado pela opinião contra ele publicada pela imprensa. Embora haja, ainda, dúvidas sobre o delito, suas circunstâncias e autoria, mesmo que fundadas em elementos de prova, na mídia tornam-se certezas.

É importante ressaltar que a presunção da inocência não exclui o direito da imprensa noticiar os fatos. Entretanto, as notícias criminais atribuídas a um indivíduo devem ser verdadeiras e conter advertência ao público de que o acusado ainda não foi considerado culpado. Além de nortear-se pelo valor da dignidade humana.

#### **4. A MÍDIA E A SUA REPERCUSSÃO NO CONSELHO DE SENTENÇA**

---

<sup>16</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 168.



A publicidade excessiva pode causar prejuízos no Tribunal de Júri e ferir o princípio da imparcialidade, visto que os jurados, por serem leigos sem formação jurídica, têm maior dificuldade de separar as informações adquiridas através da imprensa dos fatos apresentados em plenário. Enquanto no caso do juiz togado, apesar dele também estar sujeito às influências dos meios de comunicação, é conhecedor do direito e está treinado e preparado para agir de maneira que os réus tenham julgamentos mais isentos, nos termos da lei, além de terem sempre que fundamentar suas decisões.

Apesar de o juiz ser tecnicamente parcial, pois não é parte, difícil exigir do homem juiz uma neutralidade, que dirá do homem juiz leigo. A imparcialidade do juiz é um pressuposto de validade da relação processual. E também deve estar presente no Tribunal do Júri. Discorre o artigo 472 do Código de Processo Penal que os jurados, individualmente, prometam examinar a causa com imparcialidade e a proferir sua decisão de acordo com sua consciência e os ditames da justiça.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que a decisão proferida pelo corpo de jurados é soberana. Não pode ser alterada por outro órgão jurisdicional. Essa é a razão principal da preocupação em ser tão maléfica a interferência de fatos exteriores ao Tribunal no procedimento do Júri, que podem vir a comprometer as decisões.

Um caso emblemático relacionado a esse tribunal foi o de Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como “Doca Street”, acusado de assassinar Ângela Diniz em 30 de dezembro de 1976, com quem manteve longo relacionamento amoroso. O réu confesso foi absolvido em primeiro julgamento sob a tese de “legítima defesa da honra” defendida pelo criminalista Evandro Lins e Silva. E teve grande repercussão nacional devido a cobertura da TV .

Após o julgamento, o clamor da opinião pública e a mobilização do movimento feminista da época fizeram com quem ocorresse o anulamento do julgamento com o

argumento de que a decisão era manifestamente contrária às provas dos autos. Em segundo julgamento, com novo advogado, Doca Street foi condenado, demonstrando o poder da influência da mídia.

Outro caso que causou grande impacto nos brasileiros foi o da atriz Daniella Perez, que atuava na época na novela “De corpo e Alma” da TV Globo. Assassinada em 28 de dezembro de 1992, aos 22 anos. Os acusados eram Guilherme de Pádua, par romântico de Daniella na novela, e sua mulher Paula Thomaz. O assassinato foi motivo de revolta por todo país e teve forte cobertura dos meios de comunicação, pois além do crime em si ter chocado a todos por sua violência, envolvia pessoas públicas.

O crime estampou as primeiras páginas dos jornais durante semanas, com muitas especulações sobre o assassinato e os supostos motivos que levaram a seu cometimento. Além de terem feito insinuações de que o ator teria dificuldades em separar a realidade da novela.

O casal foi julgado separadamente em 1997, primeiro Guilherme de Pádua e três meses depois Paula Thomaz, sendo ambos condenados. Mas a condenação de fato já havia ocorrido pela mídia e sociedade muito antes de qualquer julgamento.

Os meios de comunicação também apoiaram a campanha liderada por Glória Perez, mãe da atriz, para modificar a Lei de crimes hediondos. Em um cenário de indignação, de clamor público e de ânsia por medidas mais severas, com 1,3 milhão de assinaturas, conseguiu que seu projeto de emenda popular à Lei 8072/90 fosse aprovado pelo Congresso Nacional, originando a Lei n.º 8.930, que entrou em vigor em 7 de outubro de 1994 e incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Mais recentemente, outro crime abalou a opinião pública. Em 29 de março de 2008 Isabella Nardoni, de cinco anos, caiu do sexto andar sobre o gramado em frente ao prédio que morava seu pai Alexandre Nardoni, e a madrasta Ana Carolina Jatobá. A menina chegou a ser socorrida, mas morreu pouco depois. Inicialmente o casal informou à polícia que a menina

tinha sido jogada pela janela por possíveis assaltantes, invasores do apartamento. Essa versão não foi confirmada pela perícia realizada durante o inquérito policial.

Com a investigação do crime os Nardoni passaram a ser considerados os principais suspeitos do assassinato. O caso ganhou tamanha proporção que o casal em 20 de abril foi entrevistado pelo programa “Fantástico” da Rede Globo. Ocasão em que tentaram obter a simpatia da opinião pública alegando sua inocência. Naquele momento eles ainda não eram réus, não havia a denúncia. No entanto, o país e a mídia já os condenavam, de tal forma que se viram na necessidade de exercer o direito de defesa em rede nacional.

Em 6 de maio de 2008 foi entregue a justiça denúncia contra Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá. No dia seguinte decretada a prisão preventiva do casal. Um dos fundamentos para tal foi a garantia da ordem pública, esta visa à proteção à comunidade contra crimes que o denunciado possa vir a cometer caso permaneça em liberdade. No caso não havia indícios dessa periculosidade, mas sim um clamor popular tão intenso que acabou por fundamentar a prisão dos Nardoni. Parece que a presunção da inocência, aqui, foi esquecida.

Com toda exploração do caso por parte da mídia, dificilmente seria possível a designação de jurados imparciais ao caso. O Brasil inteiro acampanhou cada detalhe da morte de Isabella, da reconstituição da cena do crime ao julgamento no tribunal do Júri. Todos estavam familiarizados com os fatos e as circunstâncias do crime.

Os réus foram sentenciados no dia 27 de março de 2010, sendo condenados. Cerca de 300 pessoas esperavam a decisão em frente ao Fórum de São Paulo, e, ao ficarem sabendo, da condenação comemoraram com rojões e ao som da música usada nas conquistas de Ayrton Senna, o “tema da vitória”.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> PRADO, Antonio Carlos. *O caso Isabella: Culpados-Parte 1*. Istoé. São Paulo, n. 2107. P.68-74, mar. 2010.

Os três casos relatados demonstram a dificuldade em garantir que os jurados exerçam sua função com imparcialidade e o direito do acusado a um julgamento justo no Tribunal Popular, visto que os meios de comunicação e sua grande penetração tornam quase impossível que os membros do Conselho de Sentença não tenham uma idéia pré-concebida antes de conhecimento em plenário.

Verifica-se que há a tentativa de garantir a imparcialidade com o princípio do sigilo das votações e com a incomunicabilidade imposta aos jurados. Entretanto, como relatados nos casos acima, a influência sofrida pelos jurados é anterior ao compromisso assumido pela incomunicabilidade, a qual só resguarda formalmente a imparcialidade.

Outra forma que a lei prevê para assegurar a imparcialidade é o desaforamento, ou seja, a transferência do julgamento para outra comarca haja maior possibilidade de isenção dos jurados. Todavia, com o largo alcance midiático, não parece ser cabível nesses casos de grande repercussão, encontrar um jurado que não tenha seu ânimo alterado pelas informações divulgadas. Além do desaforamento se constituir em um ato excepcional, a jurisprudência dos nossos tribunais entende que a presunção da imparcialidade deve ser sempre preservada. Portanto, a divulgação de crime ou do julgamento pelos meios de comunicação não deve ser considerada indício de parcialidade. De fato, o casal Nardoni poderia ser julgado em qualquer comarca do país que ainda assim seria condenado.

## **CONCLUSÃO**

Os avanços tecnológicos do mundo atual possibilitam um fácil acesso à informação. Se, por um lado, isso garante ao cidadão comum uma gama de conhecimentos, por outro lado limita a isenção necessária para julgamentos imparciais sobre quaisquer temas.

No caso de processos penais de crimes de grande repercussão, a liberdade de imprensa colide com o princípio da imparcialidade/neutralidade. Há que se buscar um ponto de equilíbrio entre a notícia e a sua interferência na opinião pública, de modo a resguardar a possibilidade de garantia dos preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Como visto anteriormente, a imparcialidade é extremamente importante no julgamento de qualquer processo, mas especificamente no Tribunal do Júri, as medidas adotadas pela norma para garanti-la são insuficientes para evitar que os jurados sejam influenciados pelos meios de comunicação.

Vale lembrar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não necessita de fundamentação, é baseada apenas na íntima convicção, o que dificulta a o monitoramento dos efeitos que a mídia provoca nos julgamentos.

A solução sugerida por Geraldo Prado é que nos casos de vasto clamor público o processo seja suspenso enquanto permanecer sob os intensos holofotes da mídia.

Vale ressaltar que essa sugestão apresenta-se como a melhor forma de buscar distanciamento do calor dos fatos. Entretanto, os meios de comunicação tendem a retomar a divulgação do caso por ocasião da data do julgamento, anulando os efeitos pretendidos pela citada suspensão.

Portanto, conclui-se que não há um senso comum sobre a maneira correta de se lidar com os casos do Tribunal do júri, ainda sendo necessário um longo debate nos meios jurídicos em busca de uma solução mais definitiva, que vise resguardar de fato os direitos dos acusados a um julgamento mais imparcial e mais justo.

## **REFERÊNCIAS:**

ABRAMO, Perseu. *Significado político da manipulação na grande imprensa*. Disponível em: <http://www2.fpa.org.br/conteudo/significado-politico-da-manipulacao-na-grande-imprensa>  
Acesso em: 29/03/2013

ANSANELLI JR, Angelo. *O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Disponível em: <http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.html> Acesso em: 05/06/2013

BONFIM, Edilson Mougenot. *No Tribunal do Júri: A arte e o ofício da tribuna crimes emblemáticos, grandes julgamentos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado, 1998.

BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário oficial da República federativa do Brasil*. Brasília. DF, 25 jul. 1990. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm) Acesso em : 15/10/2012

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal *Diário oficial da República federativa do Brasil*. Brasília. DF, 3 de out. 1941. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em : 15/03/2013

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. Artigo “*Tribunal do Júri*”,2007 [online] Disponível em: [www.parentoni.com](http://www.parentoni.com) Acesso em : 19/03/2013.

PRADO, Antonio Carlos. *O caso Isabella: Culpados-Parte 1*. Istoé. São Paulo, n. 2107. P.68-74, mar. 2010.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Opinião pública e processo penal*. Rio de Janeiro: Boletim legislativo adcoas, ano 28, n. 30, 1994.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão lingüística, histórica, social e dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Evandro Lins e. *A defesa tem a palavra*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: Origem, evolução, características e perspectivas* in\_\_\_ *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: RT, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Caso Isabella. Disponível em: <http://g1.globo.com/Sites/Especiais/0,,15528,00.html>. Acesso em: 03.mar.2013.